Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 580/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4947/2013
PROTOCOLO	: 1413105
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1 - ROBERTO FIGUEIREDO, 2- MARIA DE FÁTIMA ALVES RIBEIRO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL – ANEXOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO – TRANSPARÊNCIA – OBSERVÂNCIA DA LEI – CONTAS REGULARES.

É regular a prestação de contas anual de gestão de fundo municipal que está instruída com os documentos exigidos e devidamente demonstrada pelos anexos conforme disposição legal, e expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis, estando igualmente em conformidade com a lei, com obediência ao princípio da publicidade, assegurando a transparência exigida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 22 de Junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande – MS, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Roberto Figueiredo (gestão até 31/12/2012) e da Sra. Maria de Fátima Alves Ribeiro (gestão de 01/04/2012 até 31/12/2012), Diretores-Presidentes da Fundação Municipal de Cultura.

Campo Grande, 22 de Junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

O presente processo trata da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos gestores, Senhor Roberto Figueiredo (gestão até 31/12/2012) e Senhora Maria de Fátima Alves Ribeiro (gestão de 01/04/2012 até 31/12/2012), Diretores-Presidentes da Fundação Municipal de Cultura à época.

Após o exame da documentação referente à Prestação de Contas em apreço encaminhada a esta Corte de Contas, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise "ANC-3ICE-14735/2013" (peça digital 21), manifestando-se no seguinte sentido:

> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2012, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com base no Inciso II do Artigo 21, combinado com o Inciso I do Artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria, por sua vez, emitiu o Parecer "PAR-AUDITORIA-17497/2013" (peça digital 23), opinando pela regularidade da presente Prestação de Contas, in verbis:

> Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 4 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, esta Auditoria, opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno julgue estas Contas considerando-as como REGULARES, com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Ao depois, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer "PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 4344/2016" (peça digital 25), corroborando com a conclusão da 3ª Inspetoria e da Auditoria, opinou pelo seguinte julgamento dessa Prestação de Contas:

> I – julgue e considere REGULAR a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2012, do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Figueiredo - Diretor Presidente, até 31/03/2012, e da Srª Maria de Fátima Alves Ribeiro, Diretora Presidenta, de 01/04/2012 à 31/12/2012, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Inicialmente, cumpre registrar que os documentos acostados aos autos pelos responsáveis pelo Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra “A”, da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Prestação de Contas ora examinada está instruída com os documentos exigidos e devidamente demonstrada pelos anexos conforme dispõem os artigos 101 a 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis, estando igualmente em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2012 foi concedida por meio da Lei nº 5.023 de 22 de dezembro de 2011, sendo destinado o montante de R$ 251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande.

No decorrer da execução houve alterações orçamentárias realocadas mediante abertura de créditos adicionais suplementares por suplementação de dotação na ordem de R$ 1.124.000,00 (um milhão cento e vinte e quatro mil reais), e os resultantes de anulação parcial ou total de dotações na quantia de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Diante disso, o orçamento de 2012 do Fundo foi alterado de R$ 251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais) para R$ 1.105.000,00 (um milhão cento e cinco mil reais).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em observância com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, evidenciado o equilíbrio na administração do Fundo, e considerando que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucio-

nal e legal vigente, demonstrando a responsabilidade na gestão fiscal, acolho a análise do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e, com fulcro no que dispõem o inciso II do artigo 21 e o inciso I do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 20122012 c/c o artigo 16, inciso II, alínea "a", item 4, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, VOTO:

I.Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Roberto Figueiredo (gestão até 31/12/2012) e da Senhora Maria de Fátima Alves Ribeiro (gestão de 01/04/2012 até 31/12/2012), Diretores-Presidentes da Fundação Municipal de Cultura à época, como CONTAS REGULARES;

II. Pela intimação dos interessados acerca deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação ao Senhor Roberto Figueiredo e à Senhora Maria de Fátima Alves Ribeiro, nos termos do artigo 60 do mesmo diploma legal.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande – MS, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Roberto Figueiredo (gestão até 31/12/2012) e da Sra. Maria de Fátima Alves Ribeiro (gestão de 01/04/2012 até 31/12/2012), Diretores-Presidentes da Fundação Municipal de Cultura.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. ConselheiroS José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de Junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.jfc
SETAC.RMR/DSSM